

Porto Alegre, 8 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.438/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita, ao IGAM, análise do Projeto de Lei nº 66, de 2021, que altera o art. 6º da Lei nº 3.544, de 2000, na forma que específica.

II. A matéria encontra-se, do ponto de vista do exercício de sua iniciativa, corretamente proposta, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o conteúdo do PL, segue as considerações técnicas pertinentes:

A alteração da alíquota patronal de contribuição deverá estar em consonância com o cálculo atuarial (reavaliação atuarial), comprovando o equilíbrio financeiro e atuarial para fixar a alíquota suplementar prevista no PL, atendendo as exigências da Portaria nº 464, de 2018, em especial o art. 3º e seguintes da norma¹, com a respectiva comprovação junto à Secretaria de Previdência.

O cálculo atuarial deve ser confeccionado antes do envio do PL ao Legislativo e anexado à proposição para instrução do processo legislativo, visto que sua viabilidade técnica resta condicionada ao documento.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, foi editada num cenário de exceção, resultante da pandemia da Covid-19, que gerou estado de calamidade pública, pelo seu alto contágio do vírus, pelas condições de absorção pelo sistema público de saúde de pessoas que necessitam de tratamento, e pelo desequilíbrio econômico, em todo o território nacional, desde de 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020. Nesta Lei Complementar é

¹ Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.



instituído um Programa Federativo para que a União possa auxiliar financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios no enfrentamento da Covid-19, seja por meio de repasse de recursos ou por adoção de medidas de mitigação financeira.

No art. 8º da Lei Complementar nº 173 constam diversas proibições, a serem observadas pelos entes subnacionais integrantes do Programa, das quais se destaca:

Art. 8º [...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vínculo, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

Não se pode desconsiderar o disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Mas deve-se ressaltar que há o permissivo para a criação de despesa de caráter obrigatório continuado, como a majoração da alíquota patronal, inclusive suplementar, uma vez indicadas as medidas compensatórias.

Sendo assim, se está havendo a majoração da alíquota suplementar, o que deve ser confirmado pelo Legislativo, em face de que o texto da Lei acessado, pode não ser o vigente, é necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LRF, em razão de que a dispensa do impacto era apenas no período de calamidade pública, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da LC nº 173, de 2020², o qual se findou em 31/12/2020.

² Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



III. Pelo exposto, para que o Projeto de Lei seja viável e esteja em condições de ser aprovado pelos vereadores do ponto de vista técnico, será necessário que:

- a) O PL esteja acompanhado do cálculo atuarial, conforme indicado no item II desta Orientação Técnica, mediante envio do documento pelo Prefeito para anexar na justificativa da proposição, a qual cabe a Câmara solicitar junto ao Executivo.
- b) Seja observada as indicações feitas acerca do § 2º do art. 8º da LC nº 173, de 2020, acerca das medidas compensatórias, se estiver havendo a majoração da alíquota patronal suplementar³, sendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro dispensada apenas na hipótese de diminuição da alíquota durante todo o período previsto no PL.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

³ Pelo texto da Lei acessado, a majoração da alíquota está ocorrendo a partir do exercício de 2024, por mais de dois exercícios.